PROCESSO SELETIVO Nº 02/2026

ANÁLISE DE RECURSO E RESPOSTA

Recurso: 002

Inscrição: 013

Candidato: BRUNA NAIANE SILVA

Cargo: Nutricionista equipe e-Multi

REVISÕES SOLICITADAS:

1. Da experiência profissional: Seguem análises sobre a solicitação.

Inicialmente, cumpre esclarecer que, no ato da inscrição, a candidata protocolou dois documentos destinados à comprovação de experiência profissional, conforme registrado no protocolo de entrega de documentos, devidamente conferido e assinado pela própria candidata, o qual discrimina a quantidade de documentos e de folhas apresentadas. Na mesma oportunidade, a candidata declarou estar ciente de que a documentação protocolada seria a submetida à análise da Comissão, bem como de que não seria permitida a inclusão, substituição ou complementação de documentos após o encerramento do prazo de inscrição, salvo previsão expressa no edital.

Esclarece-se, ainda, que ambos os documentos de experiência profissional foram regularmente analisados pela Comissão. Todavia, um deles não foi considerado para fins de pontuação por comprovar experiência em cargo diverso do cargo de Nutricionista, não atendendo, portanto, aos critérios estabelecidos no edital para pontuação da experiência profissional relacionada ao cargo pleiteado. Dessa forma, a pontuação atribuída no resultado preliminar decorreu exclusivamente da análise da documentação que atendia aos requisitos previstos no edital e que foi regularmente apresentada dentro do prazo de inscrição.

A declaração originalmente apresentada, datada de 08/07/2026, informa apenas os cargos, períodos trabalhados e o tempo total de contribuição, sem mencionar que a experiência como Nutricionista ocorreu no Programa e-Multi/ESF.

Somente na fase recursal foi apresentada uma nova declaração, emitida em 20/07/2026, que acrescenta uma informação inexistente no documento original, esclarecendo que a candidata exerceu suas atividades "no programa E-MULTI como NUTRICIONISTA" nos respectivos períodos.

A recorrente sustenta que a nova declaração emitida pelo Setor de Recursos Humanos apenas esclarece a efetiva lotação e as atividades desempenhadas junto à equipe e-Multi, afirmando que sempre exerceu suas funções na Atenção Primária à Saúde. A Comissão não questiona a veracidade dessa informação, tampouco a efetiva prestação dos serviços alegados pela candidata. Entretanto, a análise documental realizada no Processo Seletivo deve observar exclusivamente os documentos protocolados dentro do prazo de inscrição. A declaração originalmente apresentada

não continha qualquer informação que permitisse identificar que a experiência profissional como Nutricionista havia sido exercida junto ao Programa e-Multi/Estratégia Saúde da Família, limitando-se a informar o cargo, os períodos de exercício e o tempo de contribuição. Assim, inexistindo essa informação no documento originalmente protocolado, não seria possível à Comissão presumir ou ter conhecimento de fato que não se encontrava documentalmente comprovado.

Essa alteração é relevante porque não se trata de mera confirmação de informação já constante do documento anterior, mas da inclusão de um dado essencial para o enquadramento da experiência em categoria de pontuação diversa.

No que se refere à comprovação da experiência profissional, o edital exige a apresentação de declaração emitida pelo empregador, contendo, entre outras informações, a função exercida pelo candidato, de modo a possibilitar à Comissão o correto enquadramento da pontuação.

Da mesma forma, o edital dispõe expressamente que, efetivada a inscrição, não serão aceitos pedidos de alteração da documentação apresentada, bem como estabelece que não caberá recurso fundamentado em erros ou omissões de responsabilidade do próprio candidato no processo de inscrição.

Conforme previsto no Edital do Processo Seletivo:

- *a inscrição implica o conhecimento e a aceitação de todas as normas do certame;*
- *compete ao candidato apresentar, no ato da inscrição, toda a documentação comprobatória necessária à análise curricular, responsabilizando-se pela correção e veracidade das informações prestadas;*
- *para comprovação da experiência profissional, a declaração emitida pelo empregador deve conter as informações necessárias à correta avaliação da experiência exercida;*
- *efetivada a inscrição, não serão aceitos pedidos de alteração da documentação apresentada;*
- *não caberá recurso motivado por erros ou omissões de responsabilidade do candidato no processo de inscrição.*

Portanto, a fundamentação dessa Comissão deve se apoiar no fato de que:

1 - a pontuação atribuída no resultado preliminar foi baseada exclusivamente na documentação apresentada dentro do prazo de inscrição;

2 - o documento originalmente protocolado não comprovava que a experiência havia sido exercida na Estratégia Saúde da Família/e-Multi;

3 - a nova declaração, emitida em 20/07/2026, acrescenta informação nova e indispensável para a alteração da pontuação;

4 - admitir sua utilização equivaleria à complementação documental após o encerramento das inscrições, conduta expressamente vedada pelo edital e pela declaração assinada pela própria candidata;

5 - permitir essa complementação violaria os princípios da isonomia, da vinculação ao edital e da segurança jurídica, pois concederia à recorrente oportunidade não assegurada aos demais candidatos.

Após análise do recurso, verifica-se que a candidata pretende a revisão da pontuação atribuída ao item Experiência Profissional com fundamento em declaração emitida posteriormente ao encerramento do período de inscrições.

Ressalta-se, ainda, que, no ato da inscrição, a candidata conferiu toda a documentação protocolada, a quantidade de documentos e de folhas entregues, assinando declaração na qual reconheceu, entre outros pontos, que a documentação apresentada seria a submetida à análise da Comissão e que não seria permitida a inclusão, substituição ou complementação de documentos após o encerramento do prazo de inscrição, salvo previsão expressa no edital.

Dessa forma, a Comissão está vinculada aos documentos apresentados dentro do prazo de inscrição, não sendo possível atribuir pontuação com base em documento novo apresentado exclusivamente na fase recursal, sob pena de afronta aos princípios da vinculação ao edital, da isonomia entre os candidatos e da segurança jurídica e **mantém-se a pontuação anteriormente atribuída.**

2. Do aperfeiçoamento profissional: Seguem as análises dos cursos solicitados no ofício protocolado no recurso.

2.1 – Curso: Agente de combate às endemias (86hs)

A comissão esclarece que o referido curso foi **considerado,** anteriormente, durante a fase de análise de documentos, como sendo de **capacitação na Estratégia de Saúde da Família** e **pontuado com 1 ponto.**

2.2 – Primeiros Socorros (40hs)

O curso de **Primeiros Socorros** constitui capacitação importante para diversos profissionais da saúde e até de outras áreas, proporcionando conhecimentos sobre atendimento inicial em situações de urgência e emergência.

Entretanto, **não se caracteriza como capacitação específica da Estratégia Saúde da Família**. O conteúdo do certificado não demonstra enfoque em:

- Estratégia Saúde da Família (ESF);
- Atenção Primária à Saúde (APS);
- Política Nacional de Atenção Básica (PNAB);
- organização do processo de trabalho das equipes de Saúde da Família;

- territorialização, cadastro familiar, ações programáticas ou demais competências específicas da ESF.

Conforme os critérios previstos no edital, o certificado enquadra-se como Curso de Capacitação na Área da Saúde.

Mantém-se a pontuação anteriormente atribuída: 0,5 ponto, correspondente ao item "Curso de Capacitação na Área da Saúde.

2.3 – Processo de Humanização (80hs)

O tema **Humanização** possui relação direta com a Política Nacional de Humanização (PNH) do SUS, sendo aplicável a todos os níveis de atenção à saúde.

Entretanto, **o certificado não evidencia que o curso seja voltado especificamente à Estratégia Saúde da Família**, à Atenção Primária à Saúde ou ao processo de trabalho das equipes da ESF.

Da mesma forma que entendemos no outro recurso apresentado, pelo candidato Tiago em relação aos cursos de PICS, Direitos da Pessoa Idosa e outros, **o fato de um tema ser desenvolvido no SUS ou na Atenção Primária não o torna, por si só, um curso específico da ESF**.

Conforme os critérios previstos no edital, o certificado enquadra-se como Curso de Capacitação na Área da Saúde.

Mantém-se a pontuação anteriormente atribuída: 0,5 ponto, correspondente ao item "Curso de Capacitação na Área da Saúde.

2.4 – Atendimento Humanizado na Saúde (224hs)

Assim como o curso de **Processo de Humanização**, este certificado trata da **humanização da assistência em saúde**, tema previsto na Política Nacional de Humanização (PNH).

Entretanto, **o título do certificado, por si só, não demonstra que a capacitação seja específica da Estratégia Saúde da Família**.

O foco é o **atendimento humanizado**, princípio que deve ser observado em toda a Rede de Atenção à Saúde (atenção básica, especializada, hospitalar, urgência, etc.), e não exclusivamente pelas equipes da ESF.

Conforme os critérios previstos no edital, o certificado enquadra-se como Curso de Capacitação na Área da Saúde.

Mantém-se a pontuação anteriormente atribuída: 0,5 ponto, correspondente ao item "Curso de Capacitação na Área da Saúde.

2.5 – Sistema de Saúde Pública no Brasil (40hs)

A comissão esclarece que o referido curso foi **considerado,** anteriormente, durante a fase de análise de documentos, como sendo de **capacitação na Estratégia de Saúde da Família** e **pontuado com 1 ponto.**

Por fim, a Comissão esclarece que os certificados classificados como "Cursos de Capacitação na Estratégia Saúde da Família", com pontuação de 1 (um) ponto cada, correspondem aos seguintes cursos:

- Agente de Combate às Endemias;
- Sistema de Saúde Pública no Brasil;
- Saúde Pública e Programa Saúde da Família (PSF);
- Oficinas Tutoriais na Atenção Primária à Saúde – Projeto Saúde em Rede.

Os referidos certificados totalizam 4 (quatro) pontos, exatamente a pontuação atribuída à candidata no item "Capacitação na Estratégia Saúde da Família", conforme divulgado no resultado preliminar.

Esclarece, ainda, que os demais certificados protocolados pela candidata foram individualmente analisados e enquadrados como "Cursos de Capacitação na Área da Saúde", por tratarem de conteúdos relacionados ao aperfeiçoamento profissional na área da saúde, sem, contudo, evidenciarem capacitação específica na Estratégia Saúde da Família, fazendo jus à pontuação de 0,5 (meio) ponto cada, conforme previsto no edital.

Ressalta-se que a pontuação atribuída observou rigorosamente os limites máximos estabelecidos no Edital do Processo Seletivo nº 02/2026 para cada categoria de capacitação, razão pela qual não há qualquer alteração a ser promovida na pontuação inicialmente divulgada.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, após reanálise integral da documentação originalmente protocolada, dos argumentos apresentados pela recorrente e dos critérios estabelecidos no Edital do Processo Seletivo Simplificado nº 02/2026, a Comissão conclui que não há elementos que justifiquem a alteração da pontuação atribuída no resultado preliminar.

Após ter sido realizada a reavaliação da classificação de certificado(s) de capacitação, todos os certificados apresentados foram individualmente analisados e classificados de acordo com seu conteúdo programático e com a categoria correspondente prevista no edital, mantendo a avaliação anteriormente realizada, sendo atribuída a pontuação cabível em cada caso, respeitados os limites máximos de pontuação estabelecidos. Da mesma forma, quanto ao pedido de revisão da experiência profissional, verifica-se que a documentação originalmente apresentada no ato da inscrição não comprovava o exercício da atividade junto ao Programa e-Multi/Estratégia Saúde da Família, sendo inviável a consideração de declaração emitida posteriormente, por configurar complementação documental vedada pelo edital.

Assim, em observância aos princípios da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e da segurança jurídica, a Comissão decide pelo **INDEFERIMENTO INTEGRAL** do recurso, mantendo-se a pontuação atribuída à candidata no resultado preliminar do Processo Seletivo Simplificado nº 02/2026.

Arantina, 24 de Julho de 2026

MARCOS VINÍCIUS DE OLIVEIRA

PRESIDENTE

GRAZIELLE DE CARVALHO

MEMBRO

JÉSSICA APARECIDA CORRÊA

MEMBRO